

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1344/2016

Hortolândia, 07 de dezembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor GERVÁSIO BATISTA POZZA Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia-SP.

Assunto: Veto Projeto de Lei Nº 54/2016.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59,§ 1° c/c artigo 83, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 54/2016, representado pelo Autógrafo nº 105, de autoria do Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que "Proibe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia".

De fato, o Projeto de lei em comento, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de <u>INCONSTITUCIONALIDADE</u>, por malferir os artigos: 5°, 47 (inciso II) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual, sugiro o seu <u>VETO TOTAL</u>.

Deveras, a Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si, a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de inconstitucionalidade em dois aspectos: formal (vício de iniciativa) e material (vício de conteúdo).

Por efeito, Senhor Presidente, o aludido Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, ocasiona a ruptura do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, consubstanciado na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a inconstitucionalidade formal desta proposta, por vício de iniciativa, em flagrante violação ao artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disto, a pretensão almejada pelo Nobre Vereador padece de inconstitucionalidade material, por vício de conteúdo, justamente por que: (a) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo) e, (b) malfere a disposição contida no artigo 144 da Constituição Paulista, cuja dicção menciona: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1344/2016

Fls. 02/03

Nesse passo, a norma hostilizada também contraria a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, porquanto, de acordo com o seu artigo 13, compete privativamente ao Município, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: inciso V: disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego: (b) fixar local de estacionamento de táxis e demais veículos; inciso XVII: estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos; inciso XXV: sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização etc.

Em que pesem as louváveis pretensões do eminente Edil, no propósito de "Proíbir a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia", tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:

- (a) contraria o Princípio Constitucional da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 2º da Constituição Federal), conquanto, o Projeto de Lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, interfere nas atribuições pertinentes ás atividades próprias do Alcaide Municipal, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;
- (b) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo);
- (c) viola a autonomia política, legislativa, administrativa financeira, além da autoorganização municipais (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo);
- (d) vulnera inclusive, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e os primados estabelecidos na Constituição Federal e também na Carta Bandeirante.

Abstraída a vontade do legislador parlamentar que inspirou a propositura do Projeto de Lei em voga, não subsistem elementos constitucionais plausíveis que justifiquem a inclusão da norma projetada, ao ordenamento jurídico municipal de Hortolândia.

Diante do exposto, Senhor Presidente, entendo que o Projeto de Lei nº 54/2016, representado pelo Autógrafo nº 105, de 17 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de <u>INCONSTITUCIONALIDADE</u>, por expressa violação aos artigos: 5°, 47 (inciso II) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e também o artigo 2° da Constituição Federal, além da flagrante contrariedade à Lei Orgânica do Município de Hortolândia (artigo 13: incisos V, alínea "b", XVII e XXV), razões pelas quais, reconheço os fundamentos legais que

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1344/2016

Fls. 03/03

motivam o <u>VETO TOTAL</u> da pretensão legislativa em apontada, nos termos do artigo 59 (§ 1°) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,